



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029274-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é peticionário JOSE DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0029274-72.2024.8.26.0000

Voto nº 31441

***DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO
CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE
CONHECIDA, INDEFERIDO.***

I. Caso em Exame

José de Oliveira Neto foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de 933 dias-multa. A condenação baseou-se na apreensão de 147 porções de crack, 115 de cocaína e 61 de maconha. José propôs revisão criminal visando anulação do julgamento por alegada nulidade na prisão em flagrante e, subsidiariamente, desclassificação da conduta e redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a admissibilidade da revisão criminal à luz do artigo 621 do CPP e (ii) avaliar a legalidade da prisão em flagrante realizada por guardas civis metropolitanos.

III. Razões de Decidir

3. Não foram apresentadas novas provas ou argumentos que justifiquem a desconstituição da coisa julgada. 4. A revisão criminal não se presta para nova valoração de provas já analisadas nos dois graus de jurisdição.

4. A prisão em flagrante realizada por guardas civis metropolitanos foi considerada legal, com base no artigo 301 do CPP, que permite a qualquer do povo efetuar prisão em

flagrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional conhecido, em parte, e, na parte conhecida, indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige novos fatos ou provas para ser admitida.

2. Guardas municipais podem realizar prisões em flagrante em situações de flagrância.

Legislação Citada:

CPP, art. 301; CPP, art. 621.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. França Carvalho, j. em 17.10.2019.

TJSP, Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 17.10.2019.

TJSP, Revisão Criminal nº 0011012-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. Walter da Silva, j. em 19.09.2019.

STJ, AgInt no AREsp 950569/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14.02.2017.

STF, RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 01.10.2024.

Por força da r. sentença de fls. 205/212 da ação penal nº 1502730-98.2021.8.26.0542, **José de Oliveira Neto**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, suportou condenação à pena reclusiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Recorreu. A Colenda Oitava Câmara de Direito Criminal negou

provimento ao apelo que interpusera (v. acórdão de fls. 290/304 daqueles autos).

José persiste contrafeito; propõe, agora, a presente Revisão Criminal (fls. 05/25). Pretende, em suma, a anulação do arcabouço probatório produzido, em virtude da prisão em flagrante encetada por guardas civis metropolitanos, e, por consequência, a absolvição. Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, a fixação da pena-base no mínimo legal – ou a redução do aumento para a fração de 1/6 (um sexto) –, e que a exasperação decorrente da agravante de reincidência se limite ao patamar de 1/6 (um sexto).

A d. Procuradoria Geral de Justiça sugere o não conhecimento ou, alternativamente, o indeferimento (fls. 34/40).

É o relatório.

Por proêmio, insta registrar que, no que tange ao pleito desclassificatório, a pretensão sequer comporta conhecimento.

Este Colendo 7º Grupo de Câmaras Criminais tem reiteradamente decidido que a Revisão Criminal somente pode ser admitida quando, rigorosamente, compreendida nas hipóteses contidas no artigo 621 do Código de Processo Penal, sem as quais se inviabiliza a utilização de tal instrumento.

E não é o caso dos autos.

Nenhum fato ou argumento novo que justifique a desconstituição da coisa julgada foi trazido no instrumento revisional; o que se busca, na verdade, é a mera releitura de matéria já analisada à exaustão nos dois graus de jurisdição, hipótese não prevista para a revisão criminal.

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), não se conhece do pedido.

Nesse sentido:

“Insuscetível de conhecimento é o pedido revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição” (RJDTACRIM 10/210).

E ainda: “A revisão criminal não se presta para nova valoração de provas, visando a absolvição por insuficiência probatória e muito menos para redução das penas, dosada pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erros técnicos, pois nos termos do artigo 621, do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJSP, RT 764:542) - Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. França Carvalho, j. em 17.10.2019, v.u.).

“Não é o caso de se conhecer do pedido nos termos da orientação ora adotada por este E. Grupo de Câmaras Criminais. Além de nenhuma prova nova ter sido trazida aos autos, não se verificou erro judiciário proveniente da sentença que tenha afrontado o texto expresso da lei ou contrariado a evidência dos autos a ponto de desconstituir o julgamento outrora realizado.

(...).

Assim, sendo o pedido revisional configura mera reiteração de pedido de análise do conjunto probatório, não deve ser conhecido” (Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 17.10.2019, v.u.).

“O pedido revisional não comporta conhecimento.

Como é cediço, por não constituir uma segunda apelação, a revisão não é meio próprio para rediscutir questões já exaustivamente analisadas, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

In casu, a decisão foi alicerçada em prova robusta e suficiente, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos. Ademais, não foram trazidos fatos

novos a ensinar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

E ainda:

“A Revisão Criminal não se presta à valoração da prova que ensinou a condenação, no sentido de apurar se ela é fraca, insuficiente ou injusta, sendo que o pedido revisional só pode vingar quando há falta de provas” (Revisão nº 265.328/0, j. em 07/02/1995, 2º Grupo de Câmaras, Rel. Passos de Freitas, in RJDTACrim 25/481).

Além disso, ao contrário do que sustenta o revisando, o v. acórdão vergastado está devidamente fundamentado no que diz respeito à dosimetria da pena. Vislumbra-se atendimento ao sistema trifásico e a estrita individualização da pena, não existindo nos autos qualquer fato novo capaz de ensinar a nulidade do feito.

Por fim, acrescento que, em casos de revisão de questões decididas definitivamente, face à inversão do ônus da prova, ao peticionário caberia a demonstração da ocorrência efetiva de erro na decisão atacada, o que não se verificou no caso em tela, prevalecendo o princípio do 'in dubio pro societate'.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO” (Revisão Criminal nº 0011012-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. Walter da Silva, j. em 19.09.2019, v.u.).

Ademais, ainda que conhecida, a pretensão não comportaria acolhida, porquanto a decisão hostilizada não se apresenta com as características autorizadoras do cancelamento da *res judicata*.

Jose de Oliveira Neto foi condenado porque, nas circunstâncias espaço-

temporais descritas na incoativa, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 147 porções de *crack*, com peso líquido de 28,39g, 115 porções de *cocaína*, com peso líquido de 116,23g, e 61 porções de *maconha*, com peso líquido de 58,52g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao que consta do v. acórdão de fls. 290/304 da demanda penal originária:

*“Cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que, no dia 23 de novembro de 2021, no período vespertino, **JOSE DE OLIVEIRA NETO** encontrava-se à rua Martin Luther King, na altura do n. 83, Vila Mercês, no Município de Jandira, trazendo consigo diversos entorpecentes.*

Contudo, uma patrulha da Guarda Civil de Jandira, composta pelos servidores Reginaldo Aparecido Ribeiro e Salvador dos Santos, estava em incursão pelo referido logradouro em diligências, uma vez que o local é bastante conhecido como ponto de venda de drogas. Os servidores ingressaram na mata que há naquele sítio e logo depois visualizaram o agente em atitude suspeita, estando próximo a ele uma mulher chamada Kelly Cristina. Indagada, Kelly Cristina afirmou aos guardas que havia acabado de adquirir cocaína ao acusado para consumo pessoal. Os servidores, então, efetuaram revista pessoal em JOSÉ.

Em poder do acusado os guardas encontraram 115 porções de cocaína (peso líquido de 116,23g fl. 13), 147 unidades de crack (peso líquido de 28,39g fls. 13/14), bem como 61 invólucros com maconha (peso líquido de 58,52g fl. 14), além de R\$38,45 (trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em dinheiro.

JOSÉ, que ostenta reincidência específica (fls. 55 e 69), foi preso e conduzido à delegacia, onde, formalmente interrogado (fls. 16/17), permaneceu em silêncio. Contudo, em audiência de custódia, em presença de seu defensor, após conversa reservada com ele, o agente disse que “estava na mata com uma menina fumando droga, quando um guarda veio e deu voz de prisão aos dois, quando o agente havia acabado de achar uma sacola cheia de droga, sendo que JOSÉ colocou um pouco no bolso e iria dividir o restante com a moça que estava consigo”. Acresceu que os guardas o agrediram e ordenaram que ele se mantivesse em silêncio

perante a autoridade policial, reafirmando que achou as drogas no local e que iria consumi-las, apenas (fl. 84).

Estes são os fatos.

A materialidade do delito de tráfico imputado ao ora apelante resulta estampada nos autos com a vinda do Boletim de Ocorrência (fls. 01/04); auto de prisão em flagrante (fls.06/07); auto de exibição e apreensão (fls. 10); laudo de constatação (fls.12/15); relatório policial final (fls. 48/49); laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 95/97); e provas orais colhidas.”.

E os elementos de convicção propiciavam plena segurança aos julgadores de ambos os graus de jurisdição, que, a despeito do alardeado, souberam avaliar o eloquente caderno probatório em desfavor do revisionando, inclusive no que toca à pretensão desclassificatória, novamente trazida à baila, como se infere do trecho da r. sentença transcrito a seguir:

“Assim, as circunstâncias objetivas demonstradas nos autos, tais como a denúncia antecedente, quantidade e diversidade das drogas apreendidas - 115 porções de cocaína (peso líquido de 116,23g – fl. 13), 147 unidades de crack (peso líquido de 28,39g – fls.13/14), bem como 61 invólucros com maconha (peso líquido de 58,52g – fl. 14) - a forma de acondicionamento (prontas para venda), em local conhecido pelo tráfico de drogas, além da quantia em dinheiro sem prova da origem lícita, demonstram a prática do delito de tráfico de drogas. O intuito de traficância está demonstrado por meio da diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, em via pública, acondicionados de maneira específica para distribuição a varejo, de forma incompatível com o mero consumo pessoal, razão pela qual há subsunção do fato ao tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Dessa maneira, não há de se falar em absolvição do réu por não haver elementos suficientes e necessários para uma condenação.

Assim também, incabível a desclassificação para usuário, pois o

conjunto probatório dos autos torna indubitosa a perpetração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no caso concreto. Portanto, havendo subsunção ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006, a condenação do réu é medida que se impõe”.

Da mesma forma, o v. acórdão hostilizado qualifica a prova arrecadada como nítida, clara, irrefutável e convincente. O v. acórdão, aliás, referendou e reforçou a conclusão sobredita, como se verifica do trecho a seguir transcrito, que bem sintetiza os fundamentos que levaram à manutenção do decreto condenatório proferido pelo magistrado de piso:

“Ora, surpreendido o réu em flagrante delito, em local conhecido como ponto de tráfico, tendo em seu poder significativa quantidade de entorpecentes variados, individualmente embalados, prontos para venda, além de ter sido indicado por usuário como o responsável pela venda da droga por ele adquirida, evidente que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da lei de drogas (fato que, aliás, não era novidade em sua vida), não havendo que se cogitar a absolvição ou mesmo a desclassificação da conduta.

Importa destacar também que, por um lado, a alegação de ser usuário de drogas certamente não impede a prática do crime em apreço, cediço que não raro os usuários se valem da mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício e, por outro, em que pesem as circunstâncias em que flagrado, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

A condenação, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor.”.

Lado outro, no que tange às provas produzidas a partir de prisão em flagrante encetada por guardas civis metropolitanos, não se verifica a aventada

nulidade.

Isso porque, ainda que não esteja no rol de atribuições institucionais da Guarda Municipal a preservação da ordem pública (destinou-lhes genericamente apenas a proteção de bens, serviços e instalações municipais – artigo 144, § 8º, da Constituição Federal), não se supõe, por lógica invencível, estejam tais agentes afastados do exercício da autoridade policial, mormente quando presente a situação de flagrância, como na espécie.

E constituiria intolerável contrassenso aceitar que qualquer do povo pudesse prender quem quer que fosse encontrado em flagrante delito, a teor do artigo 301, do Código de Processo Penal, e, a um só tempo, inadmitir que guardas municipais o fizessem.

Do contrário, estar-se-ia a resumir a função desempenhada a mero adorno, insuportável pelos já combalidos cofres públicos.

E no tocante à legalidade de busca pessoal efetuada por agente da Guarda Civil Metropolitana, já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS. MEIOS ILÍCITOS. OBTENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 301 DO CPP. INTELIGÊNCIA. 1. Qualquer um do povo pode prender quem se encontre em flagrante delito, não obstante a atribuição da Guarda Municipal atribuída pela Constituição (ex vi, art. 144, § 8º, da CRFB/1988), o que revela a legalidade da hipótese dos autos. Inteligência do art. 301 do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (grifou-se) (STJ - AgInt no AREsp: 950569 MS 2016/0183230-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2017)

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISTA FEITA POR GUARDA

MUNICIPAL. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, §2º, A, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. *Embora exista norma constitucional (art. 144, §8º, da CF) limitando a função da guarda municipal à proteção dos bens, serviços e instalações do município, não há nulidade na decisão impugnada, porquanto a lei processual penal, em seu art. 301 do CPP, disciplina que 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'. [...]*" (grifou-se) (STJ - HC 109.105/SP 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima j. 23.02.2010 DJe 22.03.2010).

"Embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º, da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ele efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontravam na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP" (STJ, HC nº 109.592/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 18.2.2010).

Nesse sentir, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Cabe mencionar que é descabida a alegada nulidade da prisão em flagrante, pelo fato de ter sido efetuada por Guardas Municipais. Isto porque, mesmo não sendo a prisão atribuição do Guarda Municipal prevista constitucionalmente, trata-se de ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não resta eivada de nulidade. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar-se e proibição ao guarda municipal de proceder a prisão. Em que pesem as atribuições elencadas nos parágrafos do artigo 144, da Constituição Federal, o caput deste dispositivo estabelece que a segurança é responsabilidade de todos, de modo que qualquer do povo tem o poder de dar voz de prisão em flagrante delito. (...) Pelo que se vê, as Guardas Municipais estão investidas na incumbência de garantia da paz

social, atuando na prevenção da prática de delitos, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua ocorrência ou, no caso de flagrante, conferir meios para subsidiar a apuração do fato criminoso". (grifou-se) (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Ed na AP nº 0013333-98.2016.8.26.0635, Relator Des. Paulo Rossi, Data de Julgamento: 05/09/2018, Data de Publicação: 11/09/2018).

“APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE DROGAS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AUTOLESÃO - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO INSTANCIA - PRELIMINAR REJEITADA APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS - CRIME PERMANENTE – LICITUDE - PRECEDENTES - PRELIMINAR REJEITADA. (...) SENTENÇA REFORMADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO”

(...)

Além dessa expressa previsão, a qual não exige maiores habilidade de leitura e interpretação, esta Corte de Justiça já afastou pedidos como o presente, destacando que "se qualquer do povo pode fazê-lo, não se entende por que não poderia o guarda municipal" (Apelação nº 0006294-36.2008.8.26.0019, rel. Oliveira Passos, j. em 18.8.2010), sendo reiterada essa orientação (Apelação nº 0013723-77.2011.8.26.0624, rel. Willian Campos, j. em 6.8.2013), inclusive por Tribunais Superiores: Embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º, da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ele efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontravam na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP (HC nº 109.592/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 18.2.2010). (grifou-se) (TJSP, Ap. nº 00184493120148260320, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relatora: Dra. Ivana David, Data de Julgamento:

08/06/2016, Data de Publicação: 14/06/2016).

Em arremate, destaca-se que, recentemente, aos 01.10.2024, a 1ª Turma do STF finalizou o julgamento do RE 1.468.558/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em decisão na qual reafirmou-se o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e devem agir em conjunto com os outros órgãos de segurança no combate à criminalidade. Transcreve-se, a propósito, trecho do Informativo do STF nº 1153/2024, divulgado em 14.10.2024 (negritou-se):

“1.2 Primeira Turma - DIREITO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA PÚBLICA; GUARDAS MUNICIPAIS; PRISÃO EM FLAGRANTE; BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR

DIREITO PROCESSUAL PENAL – AÇÃO PENAL; PROVAS; PRISÃO; JUSTA CAUSA; FUNDADAS RAZÕES; TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

Guardas municipais e crime de tráfico de drogas: legalidade da prisão em flagrante e das buscas pessoal e domiciliar - [RE 1.468.558 AgR/SP](#)

Resumo:

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

As Guardas Municipais desenvolvem atividade de segurança pública (CF/1988, art. 144, § 8º) essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (CF/1988, art. 9º, § 1º), como a manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do município (1).

Os agentes estatais devem nortear suas ações de modo motivado e com base em elementos probatórios mínimos capazes de indicar a

ocorrência de situação de flagrante (CPP/1941, art. 301). Nesse contexto, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas fundadas razões a respeito, de modo que, uma vez existente, não há ilegalidade na prisão efetuada pela Guarda Municipal (2).

Ademais, em se tratando do delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo (crime permanente), motivo pelo qual a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, quando presentes as fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime (3).

Na espécie, a existência de justa causa para busca pessoal e domiciliar ocorreu após o acusado demonstrar nervosismo e dispensar uma sacola ao avistar os guardas municipais durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. No interior da sacola descartada havia entorpecentes embalados prontos para a venda e, ao ser indagado sobre a existência de outras drogas, o acusado confirmou que guardava mais em sua casa, razão pela qual os guardas municipais se dirigiram até o local e encontraram grande quantidade de variados entorpecentes.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a legalidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes, determinando, por consequência, o prosseguimento do processo.

(1) Precedentes citados: [RE 846.854 \(Tema 544 RG\)](#) e [RE 1.281.774 AgR](#).

(2) Precedentes citados: [HC 203.070 AgR](#), [HC 206.802](#), [HC 205.637](#) e [HC 202.542](#).

(3) Precedentes citados: [RE 603.616 \(Tema 280 RG\)](#), [RE 1.470.511 AgR-segundo](#), [HC 227.997 AgR](#), [ARE 1.447.054 AgR](#), [HC 224.089 AgR](#) e [HC 222.240 AgR](#).”

Vale dizer, a varredura corporal, respeitados os limites próprios de

gênero e parcimônia, tal como a prisão, se estende àqueles que a empreendem legalmente.

Desta forma, no particular, a despeito do alardeado, não se vislumbra mácula sequer na atuação dos guardas civis metropolitanos, a qual resultou na apreensão de considerável quantidade de estupefacientes.

Assim, afastada a vicissitude aventada, não há se cogitar de absolvição.

No mais, como as penas e o regime prisional foram devidamente justificados, considerando-se a quantidade e diversidade de narcóticos apreendida, bem como a nota de maus antecedentes e a recidiva ostentadas pelo ora peticionário, nada haveria a ser modificado no v. acórdão revidendo.

Com efeito, o incremento da pena-base foi fundamentado de forma escoreita, com lastro na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei de Drogas, bem como nos maus antecedentes ostentados pelo epigrafado, pelo que não aberraria que o patamar de aumento eleito tenha sido a fração de 2/5 (dois quintos).

No mais, inversamente ao sustentado, não haveria de se excluir, para efeito de antecedentes, condenação em que superado o prazo depurador, estabelecido pelo artigo 64, I, do Código Penal. Afinal, referida condenação, ainda que não implique reincidência, já que atingida pelo período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, pode e deve ser considerada como tal, conforme já decidiu o Pretório Excelso (Nesse sentido: HC 69.001, DJU 26.6.92, p. 10.106).

Na segunda etapa, em decorrência da agravante da reincidência, a sanção sofreu majoração de 1/3 (um terço). E, inobstante o inconformismo manifestado na presente, conquanto lastreado em condenação única, o reconhecimento da agravante da reincidência deveria mesmo conduzir à exasperação superior a 1/6 (um sexto), na medida em que se trata de recidiva por crime da espécie, a merecer reprovação mais intensa.

Da mesma forma, bem justificado o afastamento da aplicação do redutor

previsto no § 4º, do artigo 33, da lei de regência, diante da recidiva específica ostentada pelo revisionando.

Mais do que isso, quanto à penalidade imposta, ainda que este relator, particularmente possa entender a questão de modo diverso, tendo ela sido enfrentada, como posto, não poderia se sobrepor ao julgado firmado no mesmo grau de jurisdição.

Até porque, consoante já ficou decidido, *“a redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores, sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra-legem autoriza redução da pena em sede revisional”* (RJDTACRIM 6/250).

Vale dizer, nos domínios da revisão criminal vige a ideia de que a dificuldade para suprimir os julgados deve ser máxima, para que não reine a incerteza onde, ao contrário, deveria imperar a segurança e a estabilidade.

Por derradeiro, no que toca ao regime carcerário, bem arbitrada a regência fechada ao início do cumprimento, tendo em vista o *quantum* imposto, bem como o passado desabonador do ora peticionário.

Meu voto, portanto, **CONHECE EM PARTE** da presente revisão criminal, e, na parte conhecida, **INDEFERE** o pedido revisional.

MARCELO GORDO

Relator